CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 39

PARECER Nº 038/2023

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022, que dispõe sobre ***Modifica a redação do §4º, §5º, §6° e §9º do art. 2º, o art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 72, de 18 de dezembro de 2014, que "Regulamenta o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera a Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências".***

A proposta de Emenda, fls. 38, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar a redação dos §§ 4º, 5º, 6º e 9º do artigo 2º e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 072, de 18 de dezembro de 2014, para fins de *adequar a legislação em questão para melhorar o atendimento ao pequeno produtor rural, ao Agricultor familiar, aqueles que estão em vulnerabilidade social e as Sociedades Civis sem fins lucrativos descritas na lei em regência.*

Os recursos públicos só podem ser destinados a atividades de interesse ou utilidade pública. A sua utilização sem tais requisitos pode ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis e beneficiários às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

As máquinas da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 40

serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(.....)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transporte, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.

(.....)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 41

iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores).”

Dessa forma, correta a pretensão exarada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao alterar os dispositivos constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 072, de 18 de dezembro de 2014, que autoriza o uso de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante prévia remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e o trabalho dos servidores públicos envolvidos.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 04, apresentada pelo Vereador André Luís de Menezes, para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei ora em comento, objetivando alterar o §9º do artigo 2º da Lei Complementar nº 72/2014, com a finalidade de deixar a critério do cidadão requerente dos serviços com maquinário de propriedade do Município se aguarda a realização do serviço agendado ou se requere a devolução dos valores pagos para a realização do mesmo.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022, concluímos que a mesma encontra-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea “m”, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 42

A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2022 deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 059/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2022	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681